



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ABORTO : VIDA EM POTENCIAL

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019



ANA PAULA ÓRACIO MENES

ABORTO:VIDA EM POTENCIAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a M^a. Núbia da S. F. de Medeiros.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019



ANA PAULA ÓRACIO MENES

ABORTO : VIDA EM POTENCIAL

Aparecida de Goiânia, ____/____/2019.

Banca examinadora :

Orientadora Prof^a Ms. Núbia da S. F. de Medeiros

Prof.

Prof.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019



AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por até aqui ter me dando sabedoria, paciência e força.

Agradeço a minha mãe mulher guerreira que sempre esteve ao meu lado, mesmo nos dias que pensei em desistir, sempre tinha uma palavra de força é animo.

Agradeço as minhas irmãs que sempre me apoiaram, com palavras de incentivos, e nem especial meu irmão que sempre esteve ao meu lado, mais que no meio da caminhada perdi, Sebastiao Raimundo Menes, sei que onde estiver está orgulhoso, obrigada.

Agradeço a minha querida orientadora que tenho grande carinho e admiração Nubia, que teve paciência, dedicação, para me direcionar, aprendi amar como mae.

Agradecer há todas as minhas amigas que sempre tiveram paciência, mesmo nos momentos difícil, em especial Keila Borges.

Obrigado por tudo!



RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo analisar o aborto e suas espécies, e os casos previstos em lei, que autorizam legalmente que o procedimento seja realizado. Verifica-se também sobre o direito a vida, início e fim, mostra a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da dignidade do nascituro, assegurados pela Constituição Federal/1988, inclusive no que se constitui como vida em potencial. Abordaremos a vida uterina, seus direitos inerentes, e os países no qual o aborto é totalmente legal, além dos requisitos necessários que caracterizam sua ilegalidade. Na atualidade o Senado Federal brasileiro manifestou-se pela PEC. Relata-se, ainda, os sentimentos que perpassam aqueles que foram vítimas do estupro e o fruto desta violência. O método utilizado foi o dedutivo tendo por análise doutrinas, jurisprudência e elementos que demonstram a situação jurídica dos casos de aborto nos países do mundo.

.

Palavras-chave: Vida-aborto; Dignidade; Nascituro; Vida



ABSTRACT

The main objective of this monograph is to analyze abortion and its species, and the cases provided by law, which legally authorize the procedure to be performed. There is also a check on the right to life, beginning and end, showing the importance of the principle of the dignity of the human person and the principle of the dignity of the unborn child, guaranteed by the Federal Constitution / 1988, including what constitutes potential life. We will address uterine life, its inherent rights, and countries in which abortion is totally legal, in addition to the necessary requirements that characterize its illegality. Currently, the Brazilian Federal Senate has manifested itself through the PEC. It is also reported the feelings that pervade those who were victims of rape and the fruit of this violence. The method used was the deductive having as analysis doctrines, jurisprudence and elements that demonstrate the legal situation of abortion cases in the countries of the world.

Keywords Life-abortion; Dignity; I am born; Life.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – O QUE É A VIDA E A MORTE?.....	12
1.0 DIREITO A VIDA E A MORTE.....	12
1.1 Morte - visão nilista e não nilista.....	18
CAPÍTULO II- CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO.....	20
2.0 O QUE É ABORTO?.....	20
2.1 Espécies de aborto.....	22
2.2. Espécies de aborto criminal	26
2.2.1. Auto-Aborto Consentido.....	26
2.2.2. Aborto Provocado por Terceiro ou Sofrido.....	27
2.2.3. Aborto Consensual.....	28
2.2.4. Aborto Qualificado	29
2.3.Excludentes da ilicitude do aborto.....	30
2.4 O histórico do aborto no Brasil.....	31
CAPÍTULO Iii- O ABORTO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.....	35
3.0 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	35
3.1. Princípios da dignidade da pessoa humana.....	36
3.2 Princípios da pessoa humana do nascituro.....	37
CAPÍTULO IV- O ABORTO E O ABUSO SEXUAL.....	39
4.0 COMO ENFRENTAR E SUPERAR O ABUSO SEXUAL.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A presente monografia destina-se a explicar o aborto e suas peculiaridades perpassando pela legalização, ou seja, as possibilidades elencadas em lei, bem como, estupro, risco para gestante, e uma terceira hipótese, no qual recentemente o STF manifestou que é a do feto anencefálico.

A pesquisa incursionou pelo Direito Penal no mundo antigo para compreender como eram as regras daquelas sociedades, uma vez que regras criminais eram ferramentas primordiais à coesão do grupo social.

Este trabalho fora dividido em quatro capítulos para uma abordagem mais ampla do tema, sendo que o primeiro capítulo trata-se da vida em sua temática histórica enquanto características das sociedades, discussão sobre o início da vida e quando pode ser considerado ilegal a ceifa desta vida, ainda que embrionária.

Enquanto o segundo capítulo aborda os aspectos relacionados aos princípios que regem a Carta Magna de 1988, o Direito Civil, Direitos Humanos, dentre outros que permeiam a realidade da sociedade humana.

Já o terceiro capítulo relaciona os diversos tipos de aborto, suas espécies, como a legislação prevê os tipos legais e em outros países. Por fim, o quarto capítulo, versa sobre aqueles considerados sobreviventes após a tentativa de aborto por suas genitoras, as quais foram vítimas de abuso sexual. Qual o sentimento que permeia aqueles que foram rejeitados no início de sua vida intrauterina?

Cumprе ressaltar que, poucos países proíbem terminantemente o aborto. As legislações vêm sendo alteradas especialmente nas duas últimas décadas, ainda que não seja permitido o aborto, pois sofre alterações nos ordenamentos jurídicos em razão da cultura e do momento em que as discussões acerca do assunto surgem. É de grande valia a temática, uma vez que tal assunto permeou todas as civilizações e continuará a existir, enquanto a humanidade evoluir. O aborto toca no íntimo de cada ser humano, pois tal conteúdo trata da própria vida e dignidade do ser humano, como ser pensante e dotado de características emocionais.

A metodologia utilizada foi a quantitativa e o método o dedutivo, cujas análises envolveram a doutrina, texto constitucional e infraconstitucional, a

jurisprudência e elementos que demonstram a legalidade e ilegalidade do aborto nos diversos países do mundo.

CAPÍTULO I- O QUE É A VIDA, E A MORTE?

1.0 DIREITO A VIDA E A MORTE

O direito a vida é algo bem difícil para se definir, pois existem vários posicionamentos, acerca do assunto, tais como: a biologia, a ciência, os filósofos, até nosso próprio ordenamento jurídico, portanto, não temos uma definição concreta, sobre o seu início, e sim abstrata, sendo uma discussão que vem se arrastando ao longo dos anos, vejamos quando se inicia a vida para alguns filósofos.

Nos dizeres de Matielo, (1996, p.11): “Hipócrates, o grande gênio da incipiente medicina, estudou todo o quadro clínico do aborto, estendendo ainda suas preocupações ao tratamento e aos métodos para induzi-lo”. A partir desse estudo, podemos observar que atualmente, a classe de estudiosos da área de medicina, tanto quanto os juristas, adotam essa tese mencionada, orgulhosamente nas Faculdades de medicina em todo o Mundo.

Hipócrates acreditava que a vida começava no momento da concepção, por isso, defendia que, qualquer remédio que colocasse a vida do bebê em risco não poderia ser ministrado na mãe.

Diante de diversos posicionamentos, podemos observar também, Matielo(1996, p.12): “o Talmud, não fez qualquer referência ao aborto, posição esta também adotada por outro respeitável documento da época, denominado Pentateuco”.

Porém, a Bíblia em suas escrituras, elenca punições a quem praticar ou for complacente com a prática de manobras abortivas. Conforme traz o livro do Êxodo (no capítulo XXI, versículos 22 e 25):

Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando ela com vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e os árbitros julgarem. Mas, se o desfecho desta situação for à morte dela, dará vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura.

A vida está intimamente ligada às crenças religiosas, assim como a punição de quem provocar o aborto, nos dizeres do Ilustre, Matielo(1996, p.13):

Alguns doutrinadores afirmam que as palavras acima transcritas – encontradas nos textos da Bíblia, constituem reflexo estatuído no Código de Hamurabi, pois este, considerado um dos mais antigos

diplomas jurídicos, já previa indenizações em casos de aborto provocado, cujo valor variava conforme as conseqüências geradas por este. Pesava-se também se a mulher era livre ou escrava, nesta o valor a indenizar era menor limitando-se a uma quantia paga a seu senhor, já em relação àquela o valor de ressarcimento era bem maior, onde a reparação do dano poderia até mesmo dar-se com a morte de uma filha do provocador do abortamento.

A teoria da animação imediata, fora criada por Aristóteles, onde tenta explicar que a alma se juntará ao corpo, algumas semanas após a concepção, defendendo a tese que o feto tinha sim vida, arriscando que o início se daria com os primeiros movimentos do bebê no útero materno.

A teoria de Aristóteles, sendo difundida por São Tomás de Aquino e Santo Agostinho que acabou sendo recepcionada pelo catolicismo tendo seu ápice no papado de Sixto 5º que condenava a excomunhão àquelas que praticassem o aborto.

O Papa Sixto, 5º publicou a Bula *Effraenatame*, que condenou qualquer tipo de aborto, impondo severas penas a quem o praticasse, e estes só seriam absolvidas pela Santa Sé. Importante destacar que neste documento não se fez qualquer distinção entre feto com potencialidade de vida e o feto sem potência de vida. Entretanto, nessas idas e vindas, em relação ao aborto, a igreja católica teve sua opinião mudada pelo menos três vezes, quando em 1869, no papado de Pio 9º a igreja assumiu novamente a posição imposta pelo vaticano de condenação ao aborto, e que perdura até os tempos atuais.

Nas palavras, Matielo, (1996, p.11-13)

No desenrolar da história da humanidade inúmeros povos estudaram e discutiram a problemática do aborto. Dentre eles estavam Israelitas (no século XVI antes de Cristo), Mesopotâmicos, Gregos e Romanos, mas limitavam-se a compor considerações e críticas de cunho inteiramente moral. O Egito antigo também buscava uma solução pertinente em relação ao aborto. Contudo, posteriormente, no Código de Manu, aplicado também na Índia, foi cogitada a prática do aborto como sendo um ato de cunho ilícito. Sendo que, (...) se dele resultasse a morte de gestante pertencente à casta dos padres, o responsável sofreria castigos como se houvesse ceifado a vida de um "*Brahmane*", sendo este submetido a penas corporais que, em grau máximo, levariam à morte.

De acordo com as diversas culturas e códigos estabelecidos, se percebe a substancial distinção entre o dispositivo citado e as demais previsões da época, nas quais predominavam somente castigos as mulheres que praticassem manobras abortivas, a fim de ceifar a vida do nascituro, ou a quem se auxilia. Já os persas, por exemplo, adotavam um sistema de

repressão familiar, onde não só a mulher era punida, mas também seus pais eram igualmente responsabilizados, eram executados.

Aristóteles e Platão pregavam a utilidade do aborto como meio de conter o aumento populacional. Destarte, Aristóteles sugeria que fosse praticado o aborto antes que o feto tivesse recebido sentidos e vida, sem, especificar, contudo, quando se daria este momento. Sócrates, também admitia aborto, com a justificativa da própria liberdade de opção pela interrupção da gravidez.

Caso a esposa procurasse abortar sem o consentimento do esposo, este poderia puni-la severamente, até mesmo com a morte, tendo em vista, que o início da civilização romana, a punição em relação ao aborto assumiu caráter privado, já que o poder familiar, ou "*pater familiae*", - expressão que designava o pai, como o chefe da família, sendo que o "pater" deveria determinar a vida de seu próprio filho.

Com o surgimento do cristianismo modificou-se de forma acelerada o entendimento até então a respeito do aborto. Pois, juntamente com o início da era cristã vieram à tona diversos conceitos a respeito do aborto e a crença de que havia além do corpo uma alma que habitava aquele corpo e que era imortal. Narra Matielo, 1996, pg. 15 que "além do mais, sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus, não deveria então, ter o poder de vida e morte sobre os demais, atributo este exclusivamente do Criador".

Por se tratar do direito a vida, os filósofos cristãos, com embasamento no seu próprio eu, ego, discutiam o aborto, sendo que a busca era verificar qual filósofo tinha razão.

Ainda sobre a formação do feto e a religião, Matielo (1996, p.15):

De qualquer sorte, estas residiam fundamentalmente na questão de possuir ou não o feto uma alma dada por Deus. A questão passou a versa sob duas correntes distintas, a primeira afirmava que o feto só adquiria alma no momento em que se separasse completamente do corpo materno, isto é, após findo o parto. A essa exigência acrescentava-se que o nascente respirasse, pois a alma entraria em seu corpo, no exato momento. A Segunda corrente por sua vez, afirmavam que o nascituro recebia proteção divina desde o momento da concepção, sendo assim, contrárias as leis permissivas de abortamento. Um renomado pensador desta época, Tertuliano, sustentava que o ser em formação tinha absoluto direito ao batismo, sem o qual não poderia salvar-se para a eternidade nem ingressar no Céu.

Posteriormente, diante de todas as opiniões apresentadas e algumas consideradas, conclui-se que o feto tem direito à proteção, desde a sua concepção, portanto, existindo a obrigatoriedade de que passa a ter direitos e que seja resguardado o nascituro e seu direito a vida, pois aquela alma já existiria desde o instante da união do espermatozoide com o óvulo.

Consoante os ensinamentos de Barchifontaine, 1999, p.16:

Santo Tomás de Aquino, baseado em conceitos biológicos da época, defendeu a tese de que a animação se dava para o homem em apenas quarenta dias após a concepção, e para a mulher em oitenta dias.

E, fundamentado nesta teoria o aborto passou a ser permitido, nestas condições, visto que o feto ainda não seria um ser humano. Ainda assim, a Igreja Católica não o aprovava por destruir o elo entre a procriação e o sexo.

Portanto, podemos ver também alguns outros posicionamento, acerca do início da vida, vejamos:

ORDEM		MOMENTO DEFINIDO
RELIGIOSA		<p><u>Catolicismo</u> – começa quando o óvulo é fecundado pelo espermatozóide, formando um ser humano.</p> <p><u>Judaísmo</u> – a vida começa somente no 40º dia, quando começa adquirir forma humana.</p> <p><u>Islamismo</u> – somente 120 dias após a fecundação quando “Alá” sopra a alma no feto.</p> <p><u>Hinduísmo</u> – alma e matéria se encontram na fecundação, logo o embrião já possui vida.</p>
		<p><u>Genética</u> - começa na fertilização quando o óvulo é fecundado pelo espermatozóide.</p> <p><u>Embriológica</u> – tem início na 3ª</p>

CIENTÍFICA		<p>semana de gestação, quando é estabelecida a individualidade humana.</p> <p><u>Neurológica</u> – segue o mesmo princípio para a morte (quando cessam as atividades elétricas no cérebro), logo tem início quando as atividades começam.</p> <p><u>Ecológica</u> – quando o feto estiver apto a viver fora do útero, ou seja, quando estiver com pulmões formados. Entre a 20^a e a 24^a semana.</p>
JURÍDICA		<p>No Brasil o poder Jurídico não consegue determinar quando começa a vida, pois não consegue conceituar vida. O aborto é proibido, sendo permitido apenas em caso exista risco de morte para a mãe ou em caso de gestação por estupro, a retirada do feto ocorre normalmente até a 12^o semana. Outro enfoque do jurídico em relação ao início da vida está relacionado a pesquisas com células tronco, onde existe o uso de embriões. Existe o artigo 5^o da constituição que defende o direito a vida.</p>

Destarte, que podemos ver através de vários posicionamentos, que a vida começa em sua concepção, ou seja, no momento em que há a fecundação do ovulo com espermatozoide, processo este chamado de nidação, a vida trata se de um bem inviolável, este é superior aos demais, pois sem a vida não podemos falar e nem um outro bem jurídico, tal afirmação tem sua previsão legal no artigo 5^o da Carta Magna de 1988 que afirma:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes. Sendo esta cláusula pétrea, ou seja não podendo ser violada, além da nossa constituição, o nosso código civil também nos fala a respeito de quando se inicia a

personalidade civil, ou seja, quando o ser humano começa ser dotado de direitos.

Enquanto, no ordenamento pátrio no Código Civil de 2002 em seu art.2º afirma que “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Neste sentido, também nos ensina Miranda (2000, p.40):

No útero a criança não é uma pessoa se não nasce com vida, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, nem pode ter sido sujeito de direito. Todavia entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento, para saber se algum direito ou pretensão, ação ou exceção lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma a personalidade começa.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) no art. 8º, identifica alguns direitos que são inerentes a gestante, mas que alcança o nascituro, como sua integridade física, mantendo o bem-estar do feto. Vejamos:

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

A Constituição Federal/1988, prioriza a vida, em nosso ordenamento jurídico como um bem inviolável, desse modo, a vida uterina também deve ser resguardada, desde a concepção. O Código Penal Brasileiro, prevê em seu art. 124º, o aborto como um crime, cujo objeto material punido pela lei, inicialmente é o auto-aborto, desta forma: “ Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos” .

O Ilustre, Rogerio Greco, (2008, pág.234), apresenta o conceito de início da “vida” da seguinte forma:

A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino. Contudo, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a nidação, que diz respeito a implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14(catorze) dias após a fecundação.

Ainda, de acordo com Greco, elenca um rol, onde questiona a diferença entre causar a morte de um ser que possui apenas 10 dias de vida, mesmo que no útero materno, e matar outro que já conta com 10 anos de

idade”?ou seja, para o autor a vida de um feto com 10 dias e a de uma criança de 10 anos, tem a mesma importância, e ambas deve ser preservada.

Por se tratar de um tema delicado, e em algumas situações permitidas, o Ministério da Saúde, no ano de 2005, formulou uma regulamentação da atuação profissional, a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Aborto, dirigida aos gestores e profissionais de saúde, e a todas as pessoas comprometidas com os direitos humanos de mulheres e adolescentes no país, que visa orientar o profissional em relação ao exercício do tem em comento. Ademais, a norma, estabeleceu de acordo com a Lei Constitucional que as mulheres em processo de abortamento espontâneo ou induzido, ao procurarem os serviços de saúde, devem ser acolhidas, atendidas e tratadas com dignidade, considerando seu quadro clínico e estado emocional. Já em 2010 o governo Brasileiro lançou o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – 3), que, instituiu diretrizes para orientar a atuação do poder público no sentido da descriminalização do aborto. Embora se tenha uma legislação que prevê o assunto e normas técnicas, as discussões não se encerram no ponto de vista jurídico ou deontológico; ao contrário, merecem maior atenção do poder público e do poder executivo.

1.1 Morte – visão niilista e não niilista

Consoante tais definições, importa ressaltar, ainda, o aspecto da morte, até então entendida como o fim de tudo, ou o fim do corpo, neste sentido, apresenta-se correntes filosóficas a respeito deste assunto, diante de diversas correntes, quase todas podem ser agrupadas em dois grupos importantes:

- Os niilistas: que acreditam que a morte é o fim completo do homem;
- Os não niilistas: que acreditam que a morte não é o fim completo do homem.

Para os filósofos não-niilistas, a morte somente é capaz de aplacar o nosso corpo físico, mas a alma (ou ainda a essência de cada ser humano) permanece, mesmo após a morte. Essa é a filosofia defendida por pensadores importantes como Sócrates e Platão, por exemplo.

Enquanto os niilistas, são conhecidos por terem uma visão mais radical e cética do mundo, englobando também a morte nessa concepção. De acordo

com o niilismo existencial, a existência do homem não possui qualquer finalidade ou sentido e, por isso, não devemos procurar um propósito para a nossa existência.

Os niilistas surgem tentando negar todas as doutrinas religiosas e políticas que interferem na nossa vida e na nossa escolha. Por isso, eles acreditam que nós somos apenas um corpo e, quando morremos, esse corpo deixa de existir. Portanto, a morte é o fim completo.

A morte trouxe sentimentos contraditórios aos seres humanos durante tanto tempo, é normal que ela esteja presente em vários estudos e teorias, com concepções distintas ao longo do tempo.

Alguns filósofos tratam a morte com correntes correlacionadas, Sócrates:

Quando falamos em morte, quase todo mundo tem a mesma visão: da alma imortal que ascende ao céu (ou ao paraíso ou a alguma outra dimensão) e continua viva, mesmo após a nossa morte física. Essa ideia é muito antiga e foi “criada” por Sócrates, sendo um dos motivos para que ele fosse banido e condenado à morte. Antes de vivermos nesse mundo, nossa alma vivia no mundo das verdades eternas, cultivando a prática do bem e do belo. Quando no mundo físico, a alma fica perdida, pois passa a ser vinculada a objetos perecíveis.

Enquanto Platão: “a morte é algo essencial, porque é ela que permite que a alma se dissocie da matéria e alcance o verdadeiro conhecimento, estando livre em sua forma mais pura”. Podemos observar que, devemos entender a morte com racionalidade e serenidade, pois é a positividade do pensamento que nos prepara para a morte. Além do fato de entendermos que ela não cessa a nossa existência, apenas liberta a nossa alma para o conhecimento amplo e livre.

CAPÍTULO II- CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO

2.0 O QUE É ABORTO?

Diante, dos conceitos apresentados sobre o que é a vida, e sua importância, iremos tratar sobre o que é o aborto e seu impacto na sociedade, e quando ele é previsto em nosso ordenamento jurídico, e quando ele é crime.

O Código Penal Brasileiro, não define de maneira expressa o conceito do tipo penal de aborto, portanto a doutrina e a jurisprudência conceitua.

Nos ensinamentos de Masson (2015, p.89) ressalta em sua obra o conceito de aborto:

Aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. Para Giuseppe Maggiore, "é a interrupção violenta e ilegítima da gravidez, mediante a ocisão de um feto imaturo, dentro ou fora do útero materno.

Fala-se também em abortamento, pois alguns sustentam que o aborto significa na verdade o produto morto ou expelido do interior da mulher.

É com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal. A proteção penal ocorre desde a fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio.

Para Fragoso(2015, p.4):

O aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto. Pressupõe, portanto, a gravidez, isto é, o estado de gestação, que, para efeitos legais, inicia-se com a implantação do ovo na cavidade uterina.

Portanto, podemos através de posicionamento doutrinários como de Fragoso que aborto é a interrupção da gestação causado a morte do feto de maneira ilegal, ou seja aquelas que não estão previstas no ordenamento jurídico, neste ato comentando crime.

O aborto encontra-se no capítulo I de crimes contra a vida, no título I do código penal, onde resguarda a vida, pois esta é bem jurídico tutelado, e feto a partir de sua 14 semanas, que é depois da fecundação, está totalmente

abancado pelo nosso código, e quem comente, pratica crime, sendo punido pelo código penal, vejamos o que nosso código penal nos traz.

Em relação ao aborto, aspecto a observar é o de que desde a década de 80, um dos pontos importantes quando se fala em reforma do Código Penal, é segundo Leila Linhares BASTERD (1998, p. 16), a tentativa de diálogo das mulheres:

Com o Estado, em particular com o Poder Legislativo, para descriminalizar o aborto voluntário ou mesmo tornara legislação penal menos repressora através da ampliação dos permissivos legais para a interrupção da gravidez com consentimento da mulher.

Este fato é constatado por ROCHA quando afirma:

No decorrer do processo constituinte em que o assunto aborto era um dos temas polêmicos, mesmo a parte do movimento de mulheres que insistia na importância de uma explicitação constitucional sobre o tema acabou acordando com parlamentares progressistas que a questão do aborto não deveria ser matéria constitucional. [Salienta] a importância do papel desempenhado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher neste posicionamento político(ROCHA, 1996,p. 392).

Nesta década vale destacar a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher(CNDM), com sede no Ministério da Justiça e congregando, segundo HARDY &REBELLO (1996, p. 263), "mulheres com diferentes ideologias e objetivos"e para o qual "convergiram as reivindicações dos grupos organizados de mulheres".

Na década de 90 não foi outra senão a tendência à intensificação desse movimento, explicitado no trabalho de ROCHA (1996, p. 392) quando afirma:

No âmbito das atividades ordinárias do Congresso, foi nos primeiros anos da década de 90... que se intensificou a influência do movimento feminista". De alguma maneira, sob essa influência, pode-se situar o conjunto de cinco projetos de lei de Eduardo Jorge, alguns deles em co-autoria com Sanda Starling; a reapresentação do projeto de lei de José Genoino sobre a matéria; e, principalmente, o projeto substitutivo da deputada Fátima Felaes. A influência do movimento feminista se fez ainda mais presente em duas proposições, ambas apresentadas por parlamentares feministas: o projeto substitutivo da deputada Jandira Feghali e o projeto de lei da senadora Eva Blay. Estas parlamentares, neste contexto da discussão, realizaram no Congresso, em diferentes ocasiões, dois seminários e uma audiência pública. Através destas atividades buscaram ampliar a interlocução sobre o tema, não somente no próprio Parlamento, como também com vários segmentos da sociedade.

A sociedade está em constante mudança, com isso os impasses necessitam de uma legalização, ou mesmo descriminalização do aborto vem

sofrendo é de se esperar, como afirma ROCHA (1998, p. 51) que "*as mudanças legislativas, nesta área, ocorrerão de modo gradual*", a despeito do Brasil ter sido signatário, sem reservas da carta de compromissos, tanto da Conferência de Cairo 95, quanto da de Pequim 95.

2.1 Espécies de aborto

Existem diversas espécies de Aborto definidas na doutrina, por isso importante iniciar a análise pela forma como é tratado o aborto legal. O iter do descobrimento da gravidez resultante de um estupro até a possibilidade de seu abortamento.

O inquérito é o início de produção da verdade, segundo Michel Foucault: é o instrumento do poder, que indaga aquele que está com o saber. A ausência de flagrante/testemunha institui-se o inquérito: meio institucionalizado para que a verdade de um determinado fato possa ser encontrada. A tecnologia do inquérito não é exclusiva dos poderes judiciários ou policiais; foi também incorporada aos saberes e práticas biomédicas, em particular, para a gestão da vida sob a forma da biopolítica.

Para o aborto legal esta prática procura investigar a verdade daquele acontecimento pelo qual a mulher foi vítima da violência, pois de forma geral não há flagrante de estupro. Não é fácil constatar a ocorrência da violência, pois naquele momento apenas duas pessoas estavam presentes: a vítima e o autor do fato.

Na realidade, na área de saúde é estressante comprovar a violência para que o aborto possa ser realizado.

A regra institucionalizada como punição penal, aborto é um crime contra a vida e a sua realização, em caso de uma gravidez resultante deste ato violento, será autorizada como exceção à punição. O crime permanece, porém sem a correspondente pena. Tal fato, traz na área da saúde a desconfiança a respeito da fala da vítima, pois um erro o profissional da saúde poderá ser penalizado.

Desta forma, tal prática é cercada de muito cuidado, pois um erro poderá ser fatal para o médico e os demais profissionais desta área.

Para tanto, verifica-se o nexos causal entre a ocorrência do fato e o resultado gravidez indesejada.

O trauma sofrido pela vítima merece destaque. Neste aspecto, o *trauma* como categoria moral para a efetivação de direitos sociais vem sendo analisado por Didier Fassin *apud* Diniz, D (2014, p.8-9), nos ensina que:

O trauma não é simplesmente a consequência de experiências insuportáveis, que não se conseguem negociar, é também um recurso que pode ser utilizado para garantir um direito. O trauma é, em si mesmo, um testemunho do que aconteceu ao corpo, e é por meio dele que a mulher pode ser legitimada como vítima.

O sofrimento convertido em trauma passa a ser possível, passa a ser visível e a existir para quem o averigua, constituindo elemento fundamental para a caracterização da subjetividade da vítima. O trauma é uma categoria psíquica para a mensuração do sofrimento e para o cuidado da mulher vítima de violência .

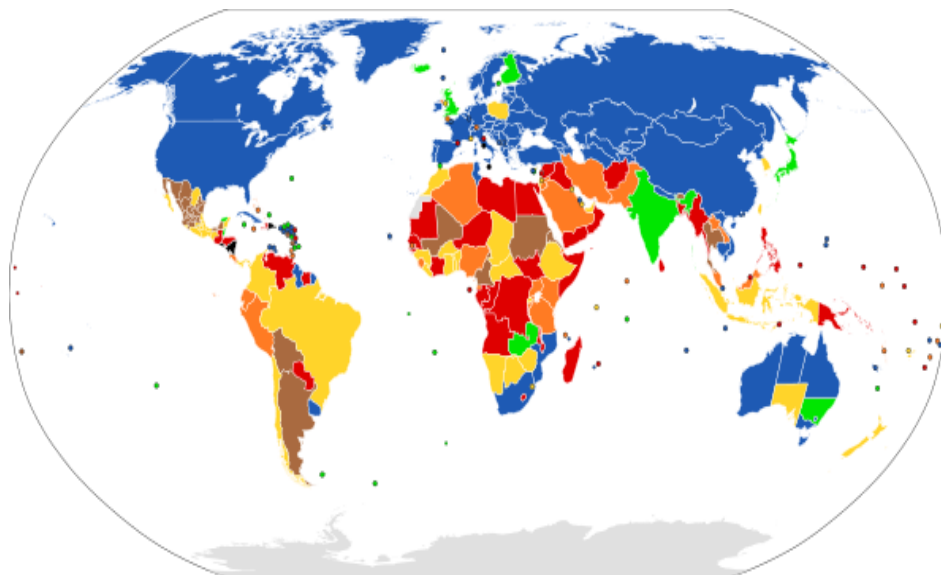
Neste sentido, é necessário que seja repensado o fato daquele profissional da saúde não ser penalizado, na hipótese, da vítima estar mentindo. A doutrina traz uma classificação relativas às espécies de aborto e nestes parâmetros será utilizada aquela apresentada por Genival Veloso de França, quais sejam:

- **Aborto Terapêutico:** ocorre quando a vida da gestante está em risco, neste caso o médico realiza o aborto com o intuito de salvar a vida da mãe. Tendo previsão legal no Art. 128, I (aborto necessário), já o aborto sentimental está previsto no inciso II do referido artigo (Aborto no caso de gravidez resultante de estupro).
- **Aborto sentimental:** é o aborto nos casos de estupro. Genival Veloso de França, explica que essa espécie de aborto surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial tiveram suas mulheres violentadas por invasores, diante da indignação patriota, criou-se a figura do aborto sentimental, para que essas mulheres não fossem obrigadas a carregar no ventre os filhos de seus agressores.
- **Aborto Eugênico:** seria o aborto realizado nos casos de fetos defeituosos, ou até mesmo com possibilidade de se tornarem defeituosos no futuro.

- **Aborto Social:** é o aborto feito por falta de recursos financeiros, em outras palavras, ocorre quando a mãe não possui condições econômicas para sustentar o filho.
- **Aborto por motivo de honra:** é o aborto provocado para esconder motivos que manchem a imagem da mulher perante a sociedade, é utilizado para esconder a desonra.

Esclarecida a classificação das diversas formas de aborto, cumpre mencionar que apenas duas são permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o aborto sentimental e o aborto terapêutico.

Portanto, podemos destacar os países no qual o aborto é totalmente legal, na verdade em muitos, mas sempre com alguma restrição, vejamos como e dividida esta questão da legalização do aborto.



Situação jurídica do aborto ao redor do mundo:^[1]

■ Legal.

■ Ilegal, exceto em casos de risco à vida da mãe, problemas de saúde física e/ou mental, estupro/violação, defeitos no feto e/ou fatores socioeconômicos.

■ Ilegal, exceto em casos de risco à vida da mãe, problemas de saúde física e/ou mental, estupro/violação e/ou defeitos no feto.

■ Ilegal, exceto em casos de risco à vida da mãe, problemas de saúde física e/ou mental, e/ou estupro/violação.

■ Illegal, exceto em casos de risco à vida da mãe e/ou problemas de saúde física e/ou mental.

■ Illegal, exceto em casos de risco à vida materna.

■ Illegal e sem exceções

□ Não há informações.

Destarte, que os Estados Unidos, sendo um país base para os demais, há Estados em seu território em que o aborto é totalmente legal, e outros veda totalmente, levando em consideração a rigidez de cada um, Nova York é um exemplo que permite totalmente, antes havia algumas restrições, como até um certo período, mas em 2019 teve uma alteração que permite a interrupção durante toda a gestação, ou seja a qualquer momento tal fato poderá ocorrer.

Vejamos a notícia da cidade NOVA IORQUE, 30 Jan. 19 (ACI).- na qual um bispo norte-americano se pronuncia:

O Senado do Estado de Nova York (Estados Unidos) aprovou no dia 22 de janeiro uma nova lei do aborto que permitirá esta prática durante toda a gravidez. Esta norma permitirá aos profissionais de saúde, como praticantes de enfermagem e médicos assistentes, que realizem abortos. Além disso, endossa o aborto tardio em qualquer momento em caso de inviabilidade fetal ou “quando for necessário para proteger a vida ou a saúde de um paciente”. Se o bebê sobreviver ao aborto, o profissional que está realizando pode deixá-lo morrer. A lei, aprovada no dia do aniversário da decisão Roe vs. Wade que legalizou o aborto nos Estados Unidos em 1973, também transfere esta prática do código penal para o código de saúde.

Deste modo podemos verificar que na cidade de Nova York - EUA o aborto é totalmente legalizado, em qualquer momento da gestação, não havendo qualquer vedação. Portanto, podemos ver que cada país se posiciona de maneira diferente acerca do assunto, vejamos o que a lei judaica diz a respeito.

A lei judaica não tem uma posição única e coerente em relação ao aborto. O feto não tem direitos independentes e pode ser destruído para salvar a vida da mãe, até mesmo na hora do parto:

Se a mulher está tendo dificuldade no parto, deve-se cortar o feto dentro dela e retirar parte por parte porque sua vida tem precedência sobre a vida do feto. Uma vez que sua parte maior tenha emergido, não a toque porque não se pode por de lado uma vida pela outra (mishná Oholot 7:6).

Portanto, o feto se torna uma pessoa independente somente quando sua cabeça ou a maior parte do seu corpo tenha emergido. De fato, o recém-nascido não é considerado completamente viável até 30 dias após o seu

nascimento e sua morte antes dos 30 dias não recebe o mesmo processo de luto que as outras mortes.

Diante dos fatos apresentados podemos verificar que o a lei judaica parece muito com a lei brasileira, pois em alguns sentidos ela se posiciona da mesma maneira que a lei brasileira.

Entretanto, para os judeus a mãe será valiosa até certo ponto, tendo em alguns casos equiparado os valores, não havendo distinção de quem e mais importante.

2.2. Espécies de aborto criminal

O aborto criminoso é quando se provoca a morte do feto, interrompendo assim a gestação. Causado por terceiros ou pela mãe, utilizando de meios anticonceptivos. Nas palavras de Bitencourt (2007, p.32) : “o aborto só é criminoso quando provocado, pois possui a finalidade de interromper a gravidez, e eliminar o produto da concepção, sendo exercido sobre a gestante, ou sobre o próprio feto ou embrião.”

Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt (2015, p. 170) o aborto criminoso é “[...] o crime de aborto exige as seguintes condições jurídicas: dolo, gravidez, manobras abortivas e a morte do feto, embrião ou óvulo”.

O aborto é crime se objetiva na intenção dolosa de interrupção da gestação, proibida em lei. A objetividade jurídica é a tutela da vida humana em formação que é a vida fetal ou intrauterina.

O crime de aborto e suas excludentes estão nos arts.124 a 128 do código Penal Brasileiro, onde trata dos atos ilícitos e lícitos. Apenas variam de detenção de 1(um) a 3(três) anos, e reclusão de 1(um) a 10(dez) anos.

O Código Penal Brasileiro penaliza as seguintes modalidades de aborto: auto aborto e aborto consentido; aborto provocado por terceiros ou sofrido; aborto consensual e aborto qualificado

2.2.1. Auto-Aborto Consentido

Este tipo de aborto ocorre quando a gestante realiza com seus meios o aborto, ou permite que outras pessoas o faça, sendo assim responsabilizada pelo crime de aborto.

Dispõe o art. 124, do Código Penal: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro.”

Bitencourt (2007, P.27) esclarece que: “a mulher apenas consente na prática abortiva mais a execução material do crime e feito por terceira pessoa, podendo, porém haver o concurso material de pessoas.”

Percebe-se que se trata de um crime especial, só podendo ser realizado pela mulher gestante. Já na segunda parte do artigo, é tratado o aborto consentido, em que a gestante é incriminada por consentir que terceiro provoque o aborto. A mulher gestante também é culpada, pois exercita os movimentos necessários e se coloca em posição ginecológica.

2.2.2. Aborto Provocado por Terceiro ou Sofrido

Esta espécie de aborto ocorre quando terceiro provoca o aborto da gestante sem o consentimento desta, usando de força física e meios abortivos para a realização do ato, colocando em risco a vida da mãe da criança.

No artigo 125 do Código Penal a pena cominada e mais grave (reclusão, de três a dez anos) para o agente que provocar o aborto sem o consentimento da gestante e no caso também vítima do crime : “Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.”

O aborto praticado sem o consentimento ocorre quando a gestante tenha se mostrado, por palavras ou atos, contrária ao aborto, sendo então submetida a força a realizar tal ato. Desse modo a gestante se torna vítima, sendo o agente da conduta o único responsável.

Nas palavras de Mirabete (2001, p.85):

Trata-se no caso de crime doloso, podendo o agente atuar como dolo eventual. Neste caso, é evidente a necessidade que tenha conhecimento da gravidez e que assuma o risco de produzir o resultado. Não há que se falar em crime culposo, não tipificando em lei podendo ocorrer o crime de lesão corporal dolosa, seguida de aborto culposo.

Trata-se da forma mais grave do delito de aborto, pois neste caso não há o consentimento da gestante no emprego dos meios ou atos abortivos por terceiros, afinal a ausência de consentimento da gestante.

2.2.3. Aborto Consensual

O aborto consensual é aquele praticado mediante consentimento da gestante. Consentimento, sinônimo de permissão, anuência e acordo. A gestante responderá pelo tipo previsto no art. 126 e aquele que praticou as manobras abortivas irá responder pelo crime em estudo, com penas mais severas.

Define-se no artigo 126 do Código Penal Brasileiro- “Provocar aborto com o consentimento da gestante”, a norma fala em consentimento, sinônimo de permissão, anuência, acordo e tolerância. Art.126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena–reclusão de um a quatro anos. O consentimento, que pode ser expresso ou tácito, deve existir desde o início da conduta ate a consumação do crime.Nas palavras de Jesus (2005, p.125):

O dissentimento da ofendida pode ser real ou presumido. Real, quando o sujeito emprego violência, fraude ou ameaça. Presumido quando a gestante é menor de 14 anos, alienada ou débil mental, Código Penal Brasileiro, Art. 126, parágrafo único.

É preciso que a gestante tenha plena capacidade para consentir sobre o aborto. O Direito Penal leva-se em conta a vontade real da gestante, desde que juridicamente relevante. Se ao contrário, a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, o fato é atípico diante da norma que descreve o aborto consensual, se adequado à definição do crime no art.125 do Código Penal, nos termos que preceitua o artigo 126, parágrafo único.

Não precisa que o consentimento seja expresso, podendo resultar até da própria conduta passiva da gestante. Deverá ser válido, entretanto, o consentimento. Se a gestante for menor de quatorze anos, ou débil mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude. (COSTA JUNIOR, 2003, p.386)

É fundamental para caracterizar o crime descrito no artigo 126 do Código Penal, o consentimento da gestante, do início ao fim da conduta.

2.2.4. Aborto Qualificado

As qualificadoras são para os crimes descritos nos artigos 125 e 126 do Código Penal. Nos outros tipos de aborto criminosos não se aplica devido que a legislação não pune a autolesão.

Qualifica-se pelo resultado e tem natureza preterdolosa. Pune-se primeiro delito a título de dolo (aborto); o resultado qualificador, que pode ser morte ou lesão grave, a título de culpa art. 19, CP. Se, em consequência dos meios utilizados para a provocação do aborto, a gestante sofre lesão corporal leve, o sujeito responderá apenas pelo aborto, não se aplicando a figura típica qualificada do art. 127. A lesão corporal leve decorre do resultado natural da prática abortiva e o Código Penal só pune a lesão corporal grave e desnecessária.

O Artigo diz: “Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se em consequência do aborto dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.”

O legislador apresenta duas hipóteses: Há provação do aborto e, em consequência, a vítima venha a morrer, ou a sofrer lesão corporal de natureza grave; o sujeito emprega meios destinados à provocação do aborto, que não ocorre, mas em consequência, advém a morte da gestante ou uma lesão corporal de natureza grave. Porém se a lesão for leve Mirabete(2001, p.103) diz:

Se em consequência do aborto e através dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza leve, o sujeito só responde pelo aborto, não se aplicando a forma típica qualificada do art. 127 do código Penal; Preterdolosa: Intenção de praticar uma ação criminosa cujo resultado vem a ser mais grave do que o desejado. É também chamado preeintrinção. Exemplo típico é o da agressão física com intuito de lesionar,mas da qual resulta morte.

Qualifica-se o crime quando o resultado causa um dano maior do que o esperado, no qual além do ato abortivo a vida da gestante sofre danos colocando em risco eminente.

2.3. Excludentes da ilicitude do aborto

O legislador também deixou algumas hipóteses onde o aborto não se configura crime, no artigo 128 do Código Penal , discorre que não será crime

quando praticado por médico pra salvar a vida da gestante ou quando a gravidez for resultado de crime de estupro, sendo acompanhado do consentimento da mulher ou do consentimento do seu representante legal, quando a gestante se encontrar incapaz. Sendo essas duas hipótese legais, não criminalizadas quando praticadas.

O referido artigo citado acima, discorre:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O primeiro caso é do aborto necessário, onde a vida da gestante se encontra em risco, e pra salvar a vida da gestante, realiza-se o aborto. Segundo Fernando Capez (2015, p. 156): “Trata-se da interrupção da gravidez realizada pelo médico quando a gestante estiver correndo perigo de vida e inexistir outro meio para salva-lá”.

A grande parte da doutrina trata este tipo de aborto como estado de necessidade, onde a vida da gestante se sobrepõe sobre a do feto, devido que a mãe é a responsável pela sobrevivência deste. Opta-se por salvar o bem maior, que no caso é a vida da mulher, sacrificando o bem menor, que é a vida do feto.

O médico responsável pelo caso realizará uma avaliação para ver qual a gravidade, constando a gravidade deve-se colher o parecer de outros médicos, registrando-se em termo de três vias, sendo enviada ao Conselho Regional de Medicina e a outra ao diretor clínico local onde realizado o ato abortivo.

A segunda hipótese que está no segundo ocorre quando o aborto realizado por médicos em que a gravidez for decorrente de outro crime, qual seja: o estupro, já que o Estado não possui o direito de obrigar a gestante a criar um filho vindo de tal ato, deixando que está decida se quer continuar com a gestação ou interromper.

Discorre Capez (2004, p. 124):

Trata-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que e fruto de um coito vagínico

violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarreta.

Este caso o médico antes de realizar o ato, necessita de prévio consentimento da mulher ou então, em caso de incapaz, de seu representante legal. Para sua realização baste apenas provas do crime sexual, como, por exemplo, boletim de ocorrência, testemunhas colhidas em sede policial, como outros meios.

Noronha (1998, p. 64) diz: “Mulher violentada, agravada na honra e envilecida por abjeta lubricidade, tem o direito de desfazer-se do fruto desse coito. Diversos códigos assim também dispõem: o da Polônia, Uruguai, Equador, Cuba, Argentina e outros”.

Por conta do dano emocional causado, a mulher tem a liberdade de decidir sobre o feto, já que veio de uma conduta criminosa e inaceitável diante da legislação brasileira.

Diante dessa análise percebe-se que o legislador tentou ampliar as diversas formas de aborto, mesmo sendo criminalizado ainda no Brasil, ele criou as hipóteses em que este caso não seja crime, respeitando assim o Direito a vida garantido na Constituição Federal de 1988 e o direito da mulher decidir sobre seu corpo em casos de circunstâncias maiores.

2.4 O histórico do aborto no Brasil

Segundo Bitencourt (2012, p.163-164):

O Código Criminal do Império de 1830 não tinha como crime o fato da própria gestante praticar em si mesma o aborto, entretanto deveria ser punido o terceiro que realizou o ato criminoso, sendo ou não de convivência da mãe.

Também era punido quem fornecesse a gestante modos de abortar, ainda que não se realizasse o ato criminoso, aumentava-se a pena caso o autor fosse médico ou similar.

Já em 1890 no Código Penal, se diferenciava o fato de existir ou não a expulsão do feto, fato que se agravava caso a gestante falecesse. Neste período já se punia o aborto realizado pela própria mãe. Se a ato criminoso tivesse por objetivo ocultar desonra, a pena era notadamente diminuída. Caso a vida da mulher grávida estivesse em perigo era autorizado o aborto, e se

puniria a imperícia daquele que culposamente causou a morte da gestante, sendo médico ou parteira.

O Código Penal Brasileiro/1940, abordou três tipos de aborto sendo, quais sejam: o aborto provocado, aborto sofrido e aborto consentido sendo tipificados nos artigos 124,125 e 126 do referido código.

Depois de várias discursões o direito brasileiro se posicionou que o aborto é crime nos artigo 124 CP "*Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos*".

Como a sociedade passa por diversas mudanças, as excludente que estão prevista em lei, entretanto em fevereiro, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 29/2015, foi desarquivada, e voltou a ser tema de discussão acerca da garantia a "inviolabilidade da vida desde a concepção.

Se aprovado, o texto pode barrar futuras flexibilizações na descriminalização do aborto, provocar retrocessos nos direitos reprodutivos e dificultar esse procedimento em caso de anencefalia, autorizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2012.

De autoria do ex-senador Magno Malta (PR-ES), a proposta altera o artigo 5º da Constituição para a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O texto foi desarquivado pelo plenário do Senado em 12 de fevereiro, por votação simbólica após movimentação do senador Eduardo Girão (Podemos-CE), que conseguiu 29 assinaturas para o requerimento de desarquivamento.

Ao justificar a defesa da PEC, Girão negou intenção de retroceder na legislação e disse que o objetivo era evitar o "ativismo judicial". "A "PEC da Vida", é um projeto que creio ser o sonho da maioria do povo brasileiro", disse, em nota enviada ao HuffPost Brasil.

A expressão "direito à vida" será substituída por "direito à vida desde a concepção". Na justificativa, o ex-senador afirma que a omissão sobre a origem da vida, na Constituição, permite "grave atentado à dignidade da pessoa humana" no período gestacional. O autor da Proposta de Emenda à Constituição é o ex-senador Magno Malta, e o responsável pela volta do texto à

tramitação é o senador Eduardo Girão (PODE/CE). Malta propõe que o artigo 5º da Constituição Federal seja alterado. A expressão “direito à vida” será substituída por “direito à vida desde a concepção”. Na justificativa, o ex-senador afirma que a omissão sobre a origem da vida, na Constituição, permite “grave atentado à dignidade da pessoa humana” no período gestacional.

Em 12 de fevereiro, 61 senadores votaram por manter a discussão em pauta e levá-la à CCJ, após o requerimento de Girão. Entre eles, a senadora Juíza Selma (PSL/MT), que se tornou relatora da proposta. No seu parecer, favorável à PEC, Selma argumenta que:

Cada vez mais amplia-se a consciência, em âmbito internacional, do valor e da dignidade da vida humana, que deve ser protegida desde o primeiro instante, desde a concepção” e que “todas as vezes em que o parlamento brasileiro foi chamado a decidir pela vida, deu sempre o seu voto pelo ‘sim à vida.

A discussão é bem complexa por se trata de vida, e a vida uterina deve ser protegida, entretanto o ordenamento jurídico não chegou a conclusão, de permissão, no três casos de excludente do dia para noite, cada caso foi por um motivo, por que e permitido em aborto, pelo fato de que a mulher já sofreu um abuso sexual, qual muitas das vezes, gera um trauma incurável, imagina os caso que resulta gestação, a mulher sempre irá olhar para aquela criança e lembra do ocorrido , como será que esta criança irá crescer. De quando a gestante estiver m risco, e pelo fato que as vezes aquele parto pode resultar a morte da gestante, então e vida por vida, tem que ser escolhida uma, e nos casos de Anencefalia, vejamos o que dito pelo médico Thomaz Rafael Gollop. Segundo o médico docente em genética na Universidade de São Paulo (USP) e especialista em medicina fetal, Thomaz Rafael Gollop, a sobrevida sem a estrutura cerebral é, na maioria dos casos, de poucas horas. "A anencefalia é um defeito congênito, que atinge o embrião por volta da quarta semana de desenvolvimento, ou seja, numa fase muito precoce. Em função dessa anomalia, ocorre um erro no fechamento do tubo neural, sem o desenvolvimento do cérebro", diz. Para Gollop, a chance de sobrevida por um período prolongado é "absolutamente inviável". Neste caso deve se deixado para a mãe escolher se quer ou não passou por tal sofrimento, pois a maioria dos casos a criança nasce morta, ou morre logo após ao nascimento, causando grande dor e angustia a mãe.

Diante desta nova discursão pode se dizer que estamos vivendo um retrocesso, e esta não é a solução para os grandes problemas que temos enfrentado acerca do assunto.

CAPÍTULO III- O ABORTO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

3.0 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Consoante ao presente tema é de importante valia, destacar os princípios que norteiam o direito a vida. A Carta Magna de 1988 elenca princípios que devem ser seguidos por todos os cidadãos a fim de manter o equilíbrio e a ordem nacional.

Relata inicialmente, o que vem a ser o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância para a sociedade.

Princípios são os norteadores da legislação constitucional e seus demais dispositivos, são o seu fundamento em essência, cada norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado).

Para o Dicionário Aurélio Eletrônico, princípio significa: “o primeiro impulso dado a uma coisa; origem; o que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais”.

Importa ressaltar que, há uma teoria denominada de integridade, realizada por Ronald Dworkin, que merece ser apreciada.

Desenvolvida por Dworkin, foi para uma teoria autônoma, capaz de fazer frente tanto ao convencionalismo (em que se poderia enquadrar o positivismo e, quiçá, o jusnaturalismo) quanto ao pragmatismo, considerando esta metodologia interpretativa do direito e das práticas jurídicas que se contrapõe à tradicional.

Uma alternativa viável indicada por Dworkin, o direito como integridade pode ser visto para a solução dos problemas e equívocos, pois o que caracteriza o direito é a coerência de princípio, baseada nos convívios e cultura

da sociedade, ou seja, uma integridade principiológica compartilhada por uma comunidade e buscada pelo intérprete do ordenamento jurídico. Vejamos:

A integridade deve ser vista como um ideal político do Estado. Contudo, não sobrepuja os demais ideais indicados pela teoria política utópica como imprescindíveis para um modelo adequado. Ela interage com a equidade, com a justiça e com o devido processo legal de forma que cada um desses ideais políticos assuma a coerência como base principal, e o compromisso com a coerência dos princípios da comunidade de seres humanos que possa justificar a si mesmo:

Se aceitarmos a integridade como uma virtude política distinta ao lado da justiça e da equidade, então teremos um argumento geral, não estratégico, para reconhecer tais direitos. A integridade da concepção de equidade de uma comunidade exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada. A integridade da concepção de justiça de uma comunidade exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito. A integridade de sua concepção de devido processo legal adjetivo insiste em que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de algum aspecto do direito, levando-se em conta as diferenças de tipo e grau de danos morais que impõe um falso veredito. (DWORKIN, 2007, p. 200-201)

Partindo desta premissa, pode-se conceituar os diversos princípios constitucionais e assim, definir um entendimento de que ao feto devem ser garantidos todos eles.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme a declaração dos direitos humanos, recepcionados pela Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana atende a todo ser humano, sujeito de direitos, é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático De Direito.

Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;.

Luís Roberto Barroso, conceitua o princípio da dignidade humana, como:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a idéia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura póspositivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Os princípios, através das normas, nos asseguram que toda pessoa humana, tem o direito à vida, paz, liberdade, etc. No caso do feto embrionário, as garantias que podem ser alcançadas, também serão estendidas, consoante se pode inferir do disposto no art. 2º do Código Civil Brasileiro.

O autor Cretella Júnior (1998, p. 132) acrescenta comentários à Constituição Brasileira 1988, art 1º ao 5º LXVII:

O ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem descriminalização de cor, sexo, religião, convicção política, ou filosófica, tem direito a ser tratado, pelos semelhantes, como “pessoa humana”, fundando-se o atual Estado de Direito, em vários atributos, entre os quais se incluía dignidade do homem, relido, assim, como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra este apanágio do homem.

Confirma esta ideia Pena Júnior (2008, p.384), que descreve em sua obra:

Este princípio constitucional superior aglutina em torno de si todos os demais direitos e garantias fundamentais contidas na Constituição Federal desde o direito a vida, passando pelo direito a liberdade, até chegar a realização plena, ao direito de ser feliz. Ele fundamenta-se na valorização da pessoa humana como fim em si mesmo e não como objeto ou meio para consecução de outros fins.

3.2 Princípio da pessoa humana do nascituro

Vejamos primeiramente o que prescreve o art. 2º do Código Civil de 2002: *“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”*

A partir do momento em que o embrião fecundado está no ventre materno, temos do ponto de vista jurídico o "nascituro", ou seja, aquele vai nascer. Fiúza (2002, p.114) preleciona que:

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo que o próprio legislador denomina "direitos do nascituro", não são direitos subjetivos. São na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador pra proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa, e que, por já existi pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir quando nascer.

Portanto, podemos ver que o nascituro, não dotado de direito subjetivo, mais de direito objetivo, pois a direito que só irá possuir se nasce com vida, entretanto, tem alguns direitos resguardado como os alimentos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)".

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Destarte, que a lei nos traz o principal direito do nascituro que é o direito à alimentação, para assim manter-se a integridade física da vida uterina, garantido que nasça com saúde.

Por fim, o segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.

CAPÍTULO IV- O ABORTO E O ABUSO SEXUAL

4.0 COMO ENFRENTAR E SUPERAR O ABUSO SEXUAL

O abuso sexual, surge a partir das práticas ilícitas ocultas e constrangedoras, que por sua vez, deixam fragmentos de dor e conseqüentemente comprometimento no desenvolvimento físico e psíquico da vítima.

A autora Carla Faiman (2004, p.102) discorre:

Abuso sexual é todo relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoa envolvidas. Quando se verifica a presença de violência física, o reconhecimento do abuso pode ser mais claro, pela objetividade dos fatos que indicam que o abusador fez uso de força para vencer a resistência imposta pela vítima.

As implicações do abuso sexual para a vítima são diversas. Há fatores internos e externos à vítima capazes de potencializar, reduzir ou até eliminar os traumas do abuso. Nas palavras de, Habigzang et al (2005, p. 342) trás algumas considerações importantes:

Os abusos mais intrusivos, como a penetração, resultam em mais conseqüências negativas; a duração e a frequência dos episódios também influenciam; a reação dos outros e a resposta negativa da família ou dos pares à descoberta do abuso.

Segundo o ANDI (Organização Integrante da Rede ANDI Brasil no Distrito Federal, 2017):

As conseqüências da violência sexual incluem inúmeros comprometimentos na saúde física tais como traumas físicos, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, além de todas as possíveis conseqüências para a saúde mental da vítima. Aqueles que sofrem de uma violência sexual em geral acabam por tornarem-se vulneráveis também a outros tipos de violência, transtornos sexuais, uso de drogas, estresse pós-traumático, depressão e suicídio. Os sentimentos mais descritos por quem teve a experiência do abuso são medo da morte, solidão, vergonha, culpa ansiedade, isolamento social além de baixa autoestima. No âmbito social a violência sexual pode gerar outras conseqüências como problemas familiares e sociais, abandono dos estudos, perda do emprego, separação conjugal, abandono da casa entre outras.

É muito importante o cuidado com as vitimas que sofreram abuso, realizando intervenções para reduzir ou ate mesmo eliminar os traumas do abuso sexual.A capacidade de se reconstruir após sofrer o trauma depende de inúmeros fatores e principalmente de uma rede de apoio bem estabelecida:

meios legais que protejam a vítima, empatia dos que convivem com o abusado, suporte emocional adequado por meio de profissionais bem preparados, sensibilidade da sociedade para abordar o tema, educação da população para não contribuir com formas veladas de incentivo à culpabilidade da vítima.

A Revista Istoé, realizou uma entrevista com as vítimas de abuso sexual e com os filhos delas, que foram frutos de uma relação marcada por um abuso e traumas. Vejamos:

Aos 21 anos, ela descobriu que estava grávida, já no quinto mês de gestação, após um estupro. Não pensou duas vezes, fez as malas e fugiu de Anápolis (GO) para a casa de uma prima, em Brasília, com medo de se tornar a vergonha da família. O objetivo era pular de um viaduto e se matar. Ela tentou duas vezes, mas o bebê mexia dentro da barriga e tirava a sua coragem. Na terceira tentativa, diz que sentiu uma mão em seu ombro e ouviu um pedido para que não se jogasse. “Olhei para trás e não tinha ninguém. Fui embora chorando, desesperada, e me dei conta de que queria ter a criança”, conta. Hoje, de volta à sua cidade e com 61 anos, Carlinda está casada há 39 e é mãe de quatro filhos. A filha nascida do estupro é a mais velha, a técnica Cíntia Aparecida Flávio, 39, que tinha apenas 7 anos quando descobriu não ser filha do seu pai. “Foi um choque. Ele era o meu herói. Por muito tempo tive crises querendo saber quem era o meu pai verdadeiro, se eu tinha outros irmãos”, diz. Mas foi aos 21 anos, grávida do seu filho Rafael – hoje com 18 – que a jovem descobriu toda a verdade. “Nunca mais quis conhecê-lo e passei a admirar e amar ainda mais a minha mãe. Seguir com a gravidez ou interrompê-la nunca será uma decisão fácil para a mulher. Pior ainda é quando ela não tem condições de tomá-la, como a mãe de Felipe Francisco da Silva, 23 anos. Surda e muda, ela saiu para dar uma volta pelo bairro e desapareceu. Foi encontrada no dia seguinte, completamente desorientada e sem conseguir explicar o que tinha acontecido. Com o passar do tempo, a gravidez, fruto de violência sexual, apareceu. Ela teve o bebê e morreu de ataque cardíaco quando Felipe tinha apenas 4 anos. “Eu me lembro que ela cuidava muito bem de mim e, mesmo dentro das suas limitações, era superprotetora”, conta o rapaz. Criado pela avó, ele descobriu sua história aos 15 anos. “Ela me chamou para uma conversa e me contou toda a verdade. Na época, eu não consegui enxergar a dimensão disso, só depois entendi a gravidade do caso. Essa situação me despertou a vontade de sempre lutar pela vida”, diz ele, que é contra o aborto.



Tentativa de suicídio

Carlinda José Flávio, 61 anos, foi estuprada aos 21 por um desconhecido. Ela tentou se matar três vezes quando descobriu que estava grávida do seu agressor. Decidiu ter a filha, Cíntia Aparecida Flávio, hoje com 39 anos e mãe do Rafael, de 18. “Quando fiquei sabendo da verdade sobre o meu pai, passei a admirar e amar ainda mais a minha mãe.” As duas são contra o “bolsa estupro”. “Quem propõe isso não sabe a dor que é passar por essa agressão”, diz Carlinda

Fonte: https://istoe.com.br/307105_FILHOS+DO+ESTUPRO/

A psicoterapia trata-se de um método que possui o objetivo de enfrentar o trauma deixado por um quadro de abuso sexual. A vítima deve falar sobre a experiência vivida, para familiares, amigos ou pessoas de sua confiança é, como uma parte que vai permitir deixar as lembranças traumáticas para trás, ressignificando memórias e possibilitando o empoderamento de sua vida.

Sabemos que o estupro é uma forma de violência que deixa marca profunda, entretanto, existe muitas pessoas que superam o evento traumático, continuam em frente, até mesmo com a gestação e depois de tudo constituirão famílias, casaram se, e tiveram outros filhos.

Os traumas podem ser minimizados, porém a marca do abuso se perdura na vida da vítima. A violência sexual é tratada pelo Ministério da Saúde como uma violação aos direitos humanos, devendo ser combatida, que é um direito fundamental garantido pela Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto trazido ao longo da pesquisa, percebe-se que aborto é um tema bastante complexo, por se tratar de uma temática diretamente associado com a vida humana, tendo seu amparo legal, nos casos autorizados pelo Código Penal Brasileiro e pela Constituição Federal.

O presente estudo objetivou demonstrar ao leitor noções conceituais sobre a sistemática, desde a conceituação histórica, para uma melhor compreensão, realizar uma análise consciente dos casos em que são autorizados pela legislação vigente, bem como das vítimas de abuso sexual que optaram por seguir em frente e dar prosseguimento a gestação, mesmo que essas vítimas ainda possuam traumas. Uma vítima de abuso sexual, pode não apresentar sintomas externos ou se esses são de pouca relevância, isto não quer dizer que ela não sofra ou não venha a sofrer com os efeitos dessa experiência. Ela pode manifestar um sofrimento emocional muito intenso.

A vítima percorre um caminho após a denúncia que pode ser tanto mais árduo que o precedente a ela. Em razão disso, o conhecimento do tema pelos profissionais envolvidos e a prioridade no atendimento à vítima desse tipo de crime, devem ser questões primordiais para que o número de danos e de traumas não seja ainda maior.

Considerando que existem outros meios para resolver o problema, de gravidez indesejada, através de métodos preventivos, a melhor solução é ampliar a divulgação e disponibilizar nas redes públicas, a toda a sociedade, tais métodos, seja a pílula anticoncepcional, o DIU ou preservativos, dentre outros. Desta forma, trabalhar com a orientação como meio de prevenção, a fim de combater a gravidez evitará o aborto.

A pesquisa pretende trazer o tema para discussões em todos os níveis da sociedade, sem esgotá-lo.

REFERÊNCIAS

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral - Volume I**. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte especial 2: Dos crimes contra a pessoa**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2 – volume II** 13ª Ed. 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, D - **A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil** - Rev. Bioét. vol.22 no.2 Brasília maio/ago. 2014

FASSIN D. **The truth from the body: medical certificates as ultimate evidence for asylum seekers**. Am Anthropol. 2005;107(4):597-608.

FASSIN D. **The humanitarian politics of testimony: subjectification through trauma in the israeli-palestinian conflict**. Cultural Anthropol. 2008;23(3):531-58.

FASSIN D. **The empire of trauma: an inquiry into the condition of victimhood**. New Jersey: Princeton University Press; 2009.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU; 2002.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Graal; 1997.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Algumas considerações sobre a perplexidade compartilhada diante do abuso sexual**. Revista de psicoterapia da infância e da adolescência. Porto Alegre: CEAPIA, n.12, nov.1999.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial** – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 750.

INGO, E.; SARLET, A.; WOLFGANG, J. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, na constituição federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 29.05.2019.

SILVA, Giselle Cristina Lopes. **O crime de aborto no Código Penal brasileiro**.

SUCUPIRA, Fernanda. **Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento** infante-juvenil. Disponível em: <http://www.agenciartamainor.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materiaid=13115> . Acesso em: 10 mar.2018.

NAEGELE, Douglas. **O aborto e o direito á vida**. Disponível em: .Acesso 02 mai. 2019.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Gravidez de alto risco: abortamento necessário ou terapêutico.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 08, out/dez, 2003, p. 239-246.

VERARDO, Maria Tereza. **Aborto, um direito ou um crime?** Editora Moderna.